

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

PARECER nº 00051/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (10.1)  
PROCESSO nº 01400.045415/2013-95 – PRONAC 13-11522  
INTERESSADOS: SCDC/MinC – Município de Osasco/SP  
ASSUNTO: Convênio nº 800393/2013

- I - Primeiro Termo Aditivo.
- II - Alteração da Cláusula Quarta para efetuar adequação de valor e ajustes no Plano de Trabalho.
- III - Parecer favorável, com recomendações.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Nos termos do Despacho de fl. 533, a Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta de Termo Aditivo, fls. 530/531, para efetuar adequação de valor previsto na Cláusula Quarta do Convênio em epígrafe, celebrado entre a União (MinC) e o Município de Osasco/SP, fls. 447/462.
2. O Convênio foi celebrado em 18/08/2015. Seu prazo de vigência foi previsto, inicialmente, até 29/01/2016, fl. 460. Conforme a publicação de fl. 503, mencionado prazo foi postergado, *de ofício*, até 26/03/2016, fl. 503.
3. Diante da inexecução de alguns itens previstos no Plano de Trabalho, a SCDC/MinC propõe a adequação do valor referente à segunda parcela, a qual, inicialmente, prevista no valor de R\$ 400.000,00 passará a ser de R\$ 163.990,80, conforme a minuta proposta, fls. 530/531.
4. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no Art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
5. O Convênio ao qual se vincula o instrumento em análise encontra arrimo nos artigos 215 e 216-A da nossa Carta Magna que impõe ao Estado o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 e a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.
6. A presente solicitação de alteração foi apresentada a esta Consultoria Jurídica **tempestivamente**. Estando o instrumento com prazo de **vigência previsto até 26/03/2016**, não se vê óbices legais à concretização da presente modificação de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no convênio, Assim, **em tese, a alteração do instrumento é possível, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência** (não é possível a alteração de instrumento expirado).
7. Ressalto que não haverá aumento de despesas ou alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011, havendo apenas a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

modificação do instrumento de modo a fazer a adequação de seu valor, conforme proposto pela área técnica, diante da inexecução de itens previstos no Plano de Trabalho.

8. Registro, por pertinente, que nos termos do Relatório de fls. 512/519, o Conveniente informa ter executado o objeto conveniado nos dias 21 e 22 de novembro de 2015.

9. Quanto aos recursos para a execução do projeto, estes foram previstos para repasse em duas parcelas, tendo sido repassados os recursos referentes à primeira parcela, fl. 498/500, e à contrapartida, estando pendentes de remessa os recursos alusivos à segunda parcela, a qual conta com recursos de Restos a Pagar de 2013, conforme demonstrado pela Área Técnica, fl. 524.

10. Em sua análise, a Área Técnica da SCDC atestou a “boa e regular execução do projeto”, não obstante os “apontamentos realizados ao longo deste parecer, estes não impedem a comprovação da boa e regular execução do projeto.”.

11. Observo que a alteração em análise foi aceita pela SCDC/MinC, e a mesma, aparentemente, não acarreta lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

12. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Nesse sentido, foram juntadas aos autos informações sobre a execução do projeto, fls. 512/521, e sobre os recursos já transferidos, além de avaliação técnica sobre esses documentos, fls. 524/529.

13. Face às alterações promovidas no cronograma do projeto, **deve ser apresentado pelo conveniente novo plano de trabalho, o qual deve ser aprovado pela autoridade concedente, o que deve ser feito previamente à assinatura do termo aditivo.** Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com as alterações previstas no termo aditivo.


14. Observo que os recursos a serem repassados por este Ministério são os referentes à Nota de Empenho juntada à fl. 37, emitida no exercício de 2013, a qual, aparentemente, está inscrita em restos a pagar, fls. 491/496. Assim, devem ser observados os procedimentos pertinentes ao pagamento de recursos inscritos em restos a pagar de 2013, **se for o caso.**

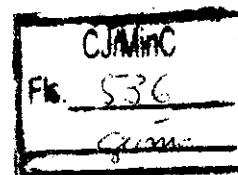
15. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observo que atualmente é necessária sua comprovação no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

16. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

À consideração superior.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2016.

  
Joana D'arc Gurgel Pereira  
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO Nº 029/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (25.3)  
PROCESSO: 01400.045415/2013-95  
ASSUNTO: Convênio n. 800393/2013

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, acolho o Parecer n. 051/2016/CONJUR/MinC/CGU/AGU, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Observo, ainda, que deve ser providenciado o cancelamento parcial da Nota de Empenho de fl. 37, já que esta menciona o valor original a ser repassado por este Ministério à conta específica do convênio (valor este que será alterado com a celebração do termo aditivo de que trata o Parecer acima aprovado).

Outrossim, recomendo que a redação do ato seja ajustada, conforme indicado na própria minuta, a fim de tornar claro que não haverá repasses do conveniente em 2016 e que o parágrafo único da Cláusula Quarta não será alterado.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos à SCDC/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 20 de janeiro de 2016.

  
DANIÉLA GUIMARÃES GOULART  
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública

CONJUR/MinC  
EM BRANCO